



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2021

Assunto: CRIA SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A VÍTIMAS E AGRESSORES EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Murilo Bueno

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei nº 049/2.021, de iniciativa da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, pretende criar o serviço público municipal de atendimento às vítimas e agressores em casos de violência doméstica.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

Sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

IX - organização administrativa do município;

...

ART. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XV - prover os serviços e obras da administração pública

O Diretor Jurídico opinou pela inconstitucionalidade de propositura.

O IGAM, no qual esta Casa é filiada também recomendou que o Projeto não dever ter regular tramitação devido a sua inconstitucionalidade, nos termos em síntese:

(...)

Ainda, o Projeto de Lei, em análise, apresenta, quanto ao exercício de sua iniciativa, obstáculo constitucional para a sua apreciação legislativa, na medida em que interfere no funcionamento do Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuições a qualquer órgão da administração pública. Neste sentido, a matéria não tem sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral.

(...)



Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, em análise, pelo fato de a sua iniciativa ser exercida por parlamentar, por se referir a matéria reservada ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais.

Além disso, o Projeto de Lei cria atribuições ao Poder Executivo, sendo referida ingerência indevida.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária em análise é antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela ilegalidade do Projeto em comento.

Murilo Bueno
RELATOR – Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 49/2.021.

Ibitinga, 01 de junho de 2021.

Dr. Fernando Inácio
Presidente da Comissão

Ricardo Prado
Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



